EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ITAITUBA – PARÁ

Origem: Inquérito Civil nº 1.23.002.000115/2014-38

O Ibaorebu é a voz dos Munduruku

"A escola deve ajudar a entender o mundo ao nosso redor e, ao mesmo tempo, fortalecer a nossa própria cultura" (Professor Jairo Saw).

"Eu estudei na escola de branco e não aprendi. Lá fora, você não aprender o que aprende aqui é fundamental. É muito importante aprender, estudar e saber defender nossos direitos" (Patrício Bõrõ, cursista de Magistério Intercultural).

"Pelo o que entendi, o PPP que nós estamos estudando aqui é fundamental. É muito importante aprender, estudar e saber defender nossos direitos" (Patricio Bõrõ, cursista de Magistério Intercultual).

"A gente respeita muito o Ibaorebu, porque aqui a gente a aprende de acordo com a nossa cultura" (Maria Leusa Kabá, cursista de Magistério Intercultural).

"Quem está no poder tem medo do conhecimento, porque na medida que a gente aprende, na medida que a gente tem conhecimento, a gente tem liberdade". (Professor Ademir Kabá)

Nós não somos perfeitos, apenas lutamos pelos nossos direitos e pelos nossos objetivos" (Manoel Poxo, cursista de técnico em enfermagem)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, III e V, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, a e c, ambos da Lei Complementar no 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei no 7.347/85, propor a

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

in initio littis* e *inaudita altera pars

em face do **MUNICÍPIO DE JACAREACANGA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 10.221.745/0001-34 com sede na Avenida Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, nº 8, Centro, Jacareacanga/PA, CEP: 68195-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda tem por objetivo a correta prestação dos serviços de educação (diferenciada, intercultural, bilíngue e de qualidade) aos indígenas da etnia Munduruku que habitam a calha do rio Tapajós, em Jacareacanga/PA, tendo por base a especificidade do processo de contratação de professores indígenas, assim como a reparação pelos danos morais coletivos sofridos face à conduta comissiva do Réu.

II – DO POVO MUNDURUKU E A PRESSÃO EXTERNA QUE O AFLIJE

Conforme é cediço, os povos indígenas no Brasil passam por um momento de extrema vulnerabilidade. Espaços territoriais tradicionalmente ocupados lhes são negados e direitos constitucionalmente assegurados são frequentemente sonegados.

A realidade do povo Munduruku que habita a calha do rio Tapajós não é diferente. No caso específico dessa minoria étnica outro fator agrava o quadro acima mencionado, qual seja, o denominado Complexo Tapajós, que consiste na projeção, a partir do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), da construção de 05 (cinco) grandes

centrais hidrelétricas ao longo dos rios Tapajós e Jamanxim, ambos cursos d'água integrantes da Bacia Hidrográfica do Tapajós.

E o que tais empreendimentos, que impactarão diretamente o povo Munduruku (mediante remoção forçada de inúmeras famílias, alagamento de espaços territoriais essencialmente vitais à reprodução dos costumes e hábitos desse povo, tais como cemitérios, lagos de pesca, etc...) possuem relação com a presente demanda? A resposta é simples: a prefeitura de Jacareacanga/PA (um dos municípios atingidos pelos empreendimentos e ora demandado) já se posicionou, reiteradas vezes, a favor da construção das aludidas UHE's. Tal posicionamento, por sua vez, não encontra ressonância no povo Munduruku, que, nesse sentido, tem se apresentado como 'óbice' aos anseios puramente desenvolvimentistas do Governo Federal e do ente municipal supracitado.

Nessa entoada, pode-se afirmar, com poucas chances de incorrer em equívoco, que uma das razões ensejadoras da conduta municipal ora denunciada manifesta-se como represália aos grupos indígenas interessados.

III - DOS FATOS

O Ministério Público Federal (MPF) instaurou o Inquérito Civil 1.23.002.000115/2014-38, cuja cópia integral segue anexa, após representação feita pelo Conselho Indígena Munduruku do Alto Tapajós - CIMAT, na qual denunciaram que 70 (setenta) professores indígenas de escolas Munduruku, no município de Jacareacanga/PA, foram demitidos de suas funções, após parecer jurídico emitido pela Prefeitura daquele município, o qual concluiu pela ilegalidade na contratação de professores, com o argumento de não terem formação escolar mínima para ministrarem aulas na rede municipal de ensino e por não terem concluído o Curso de magistério Intercultural, realizado no âmbito do Projeto IBAOREBU de Formação Integral do Povo Munduruku.

Na instrução do referido Procedimento foi realizada reunião no dia 21/05/2014, na aldeia Praia do Mangue, em Itaituba/PA, com a participação do Procurador da República

subscritor da Recomendação MPF/PRM-STM/PA/GAB2 nº 001/2014, das lideranças indígenas envolvidas e vereadores do município de Jacareacanga/PA, na qual se pôde constatar o descaso dos poderes públicos com a educação escolar indígena na região em comento. Vale destacar, a propósito, que a Prefeitura de Jacareacanga/PA e sua respectiva Secretaria Municipal de Educação se fizeram ausentes à reunião, o que reforça a assertiva de total desprezo aos reclames por educação do povo Munduruku que habita a referida municipalidade.

Em manifestação escrita, o Município de Jacareacanga/PA, informou que a extinção da relação jurídica contratual entre o Município de Jacareacanga/SEMECD e os professores indígenas com vínculo temporário foi decorrente do cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, as quais foram elaboradas em conformidade com a Lei Municipal nº 328/2010-PCCR EDUCAÇÃO. Assim, segundo a Municipalidade: "**NÃO HOUVE ATO ADMINISTRATIVO DE DESTRATO E/OU EXONERAÇÃO DESTES SERVIDORES TEMPORÁRIOS!"(fl.52).**

Diante da situação, a **FUNAI** encaminhou a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, cópia da Ação Civil Pública nº 0018700-65.2005.5.08.2013, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que se requereu a aplicação analógica dos termos do aditivo do acordo naquele processo ao município de Jacareacanga/PA.

No entanto, a Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA, entendeu pela inviabilidade da aplicação do aditivo, pois o acordo em referência, segundo o demandado, possibilita que uma pessoa (indígena ou não indígena) com ensino médio ocupe vaga no cargo de professor e de equipe de apoio à educação.

Por sua vez, a Câmara Municipal requereu a recontratação dos professores indígenas, conforme Requerimento nº 006/2014, porém o pleito foi novamente negado.

Nessa senda, os argumentos do demandado não se sustentam, uma vez que os professores indígenas que foram demitidos são alunos do Projeto IBAOREBU de Formação Integral do Povo Munduruku, coordenado e executado pela FUNAI, o qual ainda não foi concluído por problemas relativos à própria coordenação do Projeto, considerando, ainda, a

dificuldade histórica de acesso das populações indígenas ao ensino superior.

Não há, pois, descaso dos professores demitidos, como quer fazer crer o Município de Jacareacanga.

Não se pode olvidar que a grande maioria dos 70 (setenta) professores demitidos atuavam nas escolas indígenas há anos, já tendo acumulado experiências bem sucedidas e conhecimentos sobre o ensino e aprendizagem dentro desse processo educacional diferenciado, assim como desenvolvido metodologias de trabalho específicas nas respectivas comunidades.

O processo de adaptação de professores nesta área é complexo, exigindo o envolvimento dos mesmos com questões relacionadas à língua, à cultura, bem como aos usos e costumes dos povos objetivados, o que demanda tempo e organização.

Ocorre que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD, informou que realizou a contratação de cerca de 35 professores indígenas que são estudantes do ensino médio para ministrarem as disciplinas relativas à cultura indígena como língua materna, arte e outras, conforme a Lei Municipal, com contrato até o final do ano de 2014, e fez-se a redistribuição da carga horária com os professores que possuem formação compatível com a exigida pela Lei Municipal, além de que se conseguiu encaminhar outro grupo de indígenas que está cursando o nível superior para as localidades que estavam sem professor.

Verifica-se assim que para atuar nas vagas ocupadas por esses 70 (setenta) professores indígenas, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do município de Jacareacanga/PA contratou número insuficiente de professores para atender todas as escolas indígenas e, em virtude disso, os novos contratados estão com sobrecarga de trabalho, o que põe em risco a qualidade das atividades desenvolvidas.

Neste contexto, após diversas tentativas de promoção de melhorias na educação na região, o MPF expediu, em 2014, a Recomendação MPF/PRM-STM/PAGAB2 nº001/2014 (Fls. 106-110 não numerada), através da qual recomenda ao município de Jacareacanga/PA, por meio de sua respectiva Secretaria de Educação, Cultura e Desporto,

que assegure a continuidade e a qualidade do ensino indígena já realizado na região em referência, recontratando imediatamente todos os 70 (setenta) professores indígenas cujos contratos não foram renovados, assim como de outros que se fizerem necessários, garantindo sua continuidade em exercício até que possuam a formação exigida e enquanto a função não for ocupada, em definitivo, por agentes públicos especializados em educação indígena, devidamente concursados.

A aludida Recomendação estabeleceu o prazo de 20 (vinte) dias para que fosse apresentada resposta acerca de seu acatamento ou não. Tal prazo expirou em 17/06/2014. Após contato telefônico, tal prazo foi dilatado até 20/06/2014. E pasme Excelência, ainda assim a Prefeitura de Jacareacanga/PA não apresentou as informações devidas, resumindo-se a informar que estão "*realizando levantamentos quanto ao funcionamento e quadro de pessoal em todas as escolas em funcionamento dentro da Terra Indígena Munduruku*[1]*" (sic).*

Não se reclama muito esforço intelectivo para que se depreenda que o intuito do ente municipal com a referida resposta (se é que assim se pode denominar o Ofício nº 125/2014 – SEMECD/PMJ) é procrastinar o cumprimento da Recomendação e de modo direto violar o direito constitucional a uma educação diferenciada e de qualidade do povo indígena Munduruku que habita o Município de Jacareacanga/PA.

Diante de tais fatos, ao Ministério Público Federal não restou outra alternativa, senão promover a presente ação civil pública.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

É função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, entre os quais se incluem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme artigos 129, inciso V e 231, *caput,* da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar no 75/93.

1 Vale destacar que não apenas os estudantes indígenas da TI Munduruku estão contemplados na presente ação, eis que outras terras com nomes distintos (inclusive ainda não efetivamente demarcadas) são de ocupação tradicional Munduruku.

O art. 129 da Constituição da República prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecido este vetor, dispõe em seguida:

> *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)*
>
> *II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*
>
> *III - **promover** o inquérito civil público e **a ação civil pública, para a proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente e **outros interesses** difusos e **coletivos**.(...)*
>
> *V – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**.*[destacou-se]

Em harmonia com a Carta Magna, a Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua que:

> *Artigo 5° - São funções institucionais do Ministério Público da União: (...)*
>
> *III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...)*
>
> *e) os direitos e interesses coletivos, **especialmente das comunidades indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*
>
> *Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:(...)*
>
> *VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:(...)*
>
> *c) **a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas**, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;(...)*

> *XI – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas**, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis.* (grifou-se)

Com fundamento nessas normas jurídicas e nas circunstâncias fáticas narradas na presente petição inicial, resta demonstrada a legitimidade do Ministério Público Federal para ingressar com a presente ação civil pública.

V – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República, que assim dispõe:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
>
> (…)
>
> XI – a disputa sobre direitos indígenas.

Como se verifica, a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação é determinada pela natureza da matéria discutida, já que a lide versa sobre direitos indígenas. Desta forma, resta assente a competência em razão da matéria da Justiça Federal, nos termos do precitado dispositivo.

VI - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, PLURALISMO E INTERCULTURALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS

O artigo 205 da Constituição Federal esclarece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante diretriz é traçada no artigo 206 da Carta Magna, que trata dos princípios que regem o ensino, valendo destacar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade.

O parágrafo 1º do artigo 208 da Constituição da República é enfático ao afirmar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. E não poderia ser diferente, uma vez que se trata de direito fundamental social de aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da lei fundamental.

Inquestionável a fundamentalidade formal e material do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição da República, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal), já que essencial para o exercício da cidadania.

Anote-se, ainda, a unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, passando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer cada vez mais a exigibilidade judicial dos direitos sociais a prestações materiais por parte do Estado, especialmente nos casos que envolvem educação, porquanto se trata de política pública definida pela própria Constituição.

Confira-se decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 594018/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicada no DJ de 07/08/2009, que reconheceu a fundamentalidade e indisponibilidade do direito à educação, bem como a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação

desse direito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
>
> 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que '[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda a criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...). Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Importante destacar, também, que o artigo 214 da Constituição determina que os poderes públicos deverão adotar ações integradas destinadas à universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino. Além disso, a Constituição, em seu artigo 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A Constituição estabelece, ainda, o multiculturalismo, ao determinar que o

Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (artigo 215, "*caput*"). Determina ao Estado, ainda, a proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (artigo 215, §1º).

Fundamental para a compreensão das peculiaridades da cultura indígena e das políticas públicas adequadas às populações indígenas é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que rompeu com o paradigma integracionista que imperava sob a égide da Convenção n. 107 da OIT.

A Convenção 169 da OIT foi internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garantindo aos povos indígenas o gozo, em igualdade de condições, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultura, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º).

Em relação à educação, a convenção traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas.

A Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, traz disposições bastante semelhantes, como o artigo 14, que garante aos povos indígenas o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

Em observância ao disposto no *caput,* do artigo 10, do Decreto no 6.861/2009, a educação fornecida aos povos indígenas, tem de levar em consideração a sua tradição oral, publicado em versões bilíngues, multilíngues ou em línguas indígenas, incluindo as variações dialetais da língua portuguesa, conforme a necessidade das comunidades atendidas.

Tais diretrizes também constam da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação n. 03/99, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos, exclusividade de atendimento a comunidades indígenas, o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo e a organização de escola própria[2].

Vale ressaltar que o art. 8º da Resolução supramencionada estabelece que a atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

No mesmo esteio, o art. 6º, § único, da citada Resolução, bem como o inciso II do art. 5º e § 2º do art. 9º do Decreto nº 6.861/2009, e o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 14/99, orientam que o ingresso dos professores cuja formação escolar esteja acontecendo paralelamente à sua atuação como docentes deve ser feito ao final do processo de formação, por meio de concurso público, **havendo, nesse período de formação, a**

2 Art.2º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística de cada povo;

IV – a organização escolar própria.

Parágrafo Único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

possibilidade de admissão por contrato temporário, possibilitando estabelecer um determinado prazo de carência para a conclusão da formação já iniciada, **CARÊNCIA ADEQUADA ÀS NECESSIDADES LOCAIS E REGIONAIS.**

Não se pode olvidar, ainda, que a citada Resolução CEB nº 03/99 determina um prazo para atuação somente de professores não indígenas não habilitados, garantindo ao professor indígena a formação em serviço, visto que estabelece, em seu art. 12, que o professor da escola indígena que não satisfaça as exigências desta Resolução terá garantida a continuidade do exercício do magistério pelo prazo de 03 (três), **exceção feita ao professor indígena, que deverá ter seu vínculo laboral prorrogado até que possua a formação requerida.**

LEI MUNICIPAL 328/2010: direito à educação adequada, à autodeterminação e à língua materna

Como se vê, a educação indígena é um direito, da forma como estampado no art. 205 da Constituição da República, reconhecido, inclusive, em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

A importância e estatura da educação indígena deve vir acompanhada da observância das peculiaridades a serem necessariamente prestigiadas pelos âmbitos do Poder Estatal, de modo a compatibilizar o respeito aos diferentes modos de criar, fazer e viver dos povos indígenas.

Desse modo, a efetivação do direito à educação indígena apenas se materializa na medida em que são respeitadas as peculiaridades da cultura que estamos a tratar.

E é por isso que os rígidos padrões constitucionais e legais relacionados ao concurso público e à contratação de professores a atuarem na educação merecem um redimensionamento quando se cuida de educação indígena.

Nesses termos, a contratação de professores indígenas, ainda que não tenham

completado o ensino superior, pode realizar-se mediante aplicação do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, com contratação por tempo determinado, até que a condição acima seja satisfeita.

As exigências impostas aos professores que lecionam na rede regular de ensino não podem servir como barreiras intransponíveis à efetivação da educação indígena, pelo simples fato de que, neste caso, existem outros aspectos a serem considerados: conhecimento tradicional associado, peculiaridades culturais que não são adquiridos na rede regular de ensino, inexistência de corpo docente, até o momento, habilitada aos moldes de uma educação ministrada pelos não índios.

Por sua vez, os dispositivos pertinentes da Constituição da República e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação garantem também que a escolarização se dê a partir de diretivas formadas com a participação da comunidade, o que significa dizer que, no caso concreto, a medida deve ser concedida nos termos em que pleiteada pelo grupo (aulas ministradas na própria comunidade indígena).

É notória a importância do ensino da língua materna, já que representa o mais importante elemento para o resgate e consolidação da cultura do povo Munduruku.

Ademais, o ensino na língua materna é direito subjetivo assegurado pelo texto constitucional, conforme anteriormente demonstrado.

Por tais razões, apenas pode ser tido como adequado e consentâneo à Constituição Federal de 1988 o ensino indígena ministrado nos moldes reclamados pelo grupo correlato, afinal está-se cuidando de uma educação diferenciada, bilíngue e intercultural.

Ademais, o ensino ministrado na língua materna e com respeito à própria cultura representa um ato que ultrapassa os limites de uma simples concretização do direito fundamental à educação. Representa, a bem da verdade, uma forma de empoderamento do grupo etnicamente diferenciado, sobrelevando-se, portanto, sua autonomia. Outrossim, quando estamos a tratar de uma minoria étnica historicamente espoliada necessária se faz a arguição acerca da identificação do profissional com a comunidade que recebe seus

serviços. E na questão da educação tal identificação se mostra ainda mais indispensável, sobretudo se levarmos em consideração a importância da educação para um povo que sente, constantemente, a necessidade de auto-afirmação enquanto grupo diferenciado.

No caso em análise, a Lei Municipal 328/2010 permite a contratação temporária de professores indígenas, cuja exigência mínima é o ensino médio completo (art. 5º inciso IV, da cita Lei 328/2010). O § 2º do art. 9º da aludida lei limita, no entanto, tal contratação, a 4 anos, a contar da vigência da lei.

Diante do exaurimento do prazo legal, os professores indígenas até então contratados temporariamente tiveram rompido seus contratos.

A falta de professores levou o Município de Jacareacanga a contratar, no lugar dos professores indígenas, professores não indígenas, mas diplomados em nível superior.

Estamos, pois, a falar da colisão entre: de um lado, a norma constitucional, que confere o direito à educação indígena diferenciada, intercultural e bilíngue e, de outro, uma regra contida em lei municipal.

Qual delas deve prevalecer?

Na ponderação de interesses, parece evidente que o direito à educação indígena adequada, com aulas ministradas por PROFESSORES INDÍGENAS, CONHECEDORES DA LÍNGUA MATERNA E DA CULTURA DA COMUNIDADE, deva prevalecer.

De mais a mais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos (Decreto n. 592/1992), enuncia no artigo 1.1 que "Todos os povos têm direito à autodeterminação". Tal direito é assegurado em diversos outros documentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Contextualizando a literalidade da norma abstrata à concretude do caso em análise, podemos concluir que se a comunidade indígena roga por professores oriundos do próprio povo, o direito à autodeterminação que lhes é conferido impede que os Poderes Públicos ignorem tal desejo, perfeitamente possível de ser viabilizado através da SIMPLES PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO firmado entre o Município de

Jacareacanga e os professores indígenas, até que os mesmos completem o curso de magistério indígena.

A negativa de tal prorrogação, no contexto verificado, unicamente com lastro na regra municipal implica em inconstitucionalidade material, por impedir a realização do direito à educação indígena diferenciada, intercultural e bilíngue e não resiste ao controle de convencionalidade, ao ignorar o direito à autodeterminação reconhecido nos acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

Ademais, o entendimento da prefeitura de Jacareacanga/PA, tendo por base a Lei Municipal nº 328/2010 generaliza a compreensão acerca de um serviço que, em decorrência de interpretação constitucional, tratados e convenções internacionais, bem como de normativas internas do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser diferenciado e específico. Assim, conceber a educação indígena às luzes de uma percepção geral acerca do serviço de educação é incorrer em prática inconstitucional, ilegal e incompatível com inúmeros compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Por tais razões, é imprescindível que se reconheça a inconstitucionalidade incidental dos artigos 5º, inciso IV, 8º e 9º, §§ 1º e 2º, todos da Lei Municipal nº 328/2010, determinando-se a prorrogação do contrato temporário firmado entre o Município de Jacareacanga/PA e os professores Munduruku, pra que sejam respeitados os direitos à educação diferenciada, intercultural e bilíngue, à autodeterminação e ao aprendizado através da língua materna.

VII - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A Constituição de 1988 estatuiu um novo regime jurídico de proteção a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis, como as comunidades indígenas que ora estão a perseguir o reconhecimento do Estado de seu direito à uma educação diferenciada, intercultural e bilíngue. De fato, o Estado brasileiro, a teor do predisposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988, deve ser um ambiente pluriétnico, onde as diferentes formas

de criar, fazer e viver devem ser respeitadas e protegidas.

Destaque-se que o direito desses grupos, notadamente das comunidades indígenas, não pode ser afastado da questão educacional, já que o acesso ao conhecimento associado e intercultural constitui a possibilidade de que possam continuar se reproduzindo segundo suas próprias tradições culturais e, assim, garantindo sua efetiva participação em uma sociedade pluralista.

Dessa forma, retardar a efetivação desse direito a essas comunidades significa subtrair o seu direito à existência coletiva enquanto grupo diferenciado dentro da comunidade nacional e, assim, violar o pluralismo étnico encetado pelo legislador constituinte.

A atuação comissiva da Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA implica na iminente possibilidade de desaparecimento do grupo. A sonegação do povo Munduruku de ver suas crianças e adolescentes adquirindo conhecimento a partir do contato com sua língua materna constitui lesão que se afigura a cada dia irreparável à garantia de seus direitos culturais.

Vislumbra-se, cristalinamente, a necessidade de reparação do dano que essas comunidades sofreram com o ato da prefeitura de Jacareacanga/PA.

A noção de dano moral adquiriu status constitucional com sua expressa previsão no art. 5º, incisos V e X. O texto não restringe a violação à esfera individual, e a doutrina e a jurisprudência veem entendendo que, quando atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Sob o prisma infraconstitucional, a nova redação do art. 1º da Lei nº 7.347/85 prescreve que se regem pelas suas disposições as ações de responsabilização por danos morais causados a quaisquer interesses coletivos ou difusos.

Acerca do dano moral coletivo, em artigo recente sobre o tema, Carlos Alberto Bittar Filho elucida, com precisão:

> *O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)*. (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>. Acesso em: 24 mar. 2014).

Com efeito, o dano moral coletivo constitui lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, na violação de valores, bens coletivos, atingidos que são de forma injustificada. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.), etc.

André de Carvalho Ramos[3] leciona que "*o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas*". Com brilhantismo ressalta:

> *Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam*

3 RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *In:* Revista dos Tribunais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.

negativamente toda uma coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano possível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa, a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos.

Na hipótese dos autos, resta clarividente a lesão moral coletiva sofrida pelo povo Munduruku em face da demissão de 70 (setenta) professores indígenas, ocasionando que cerca de 1000 (mil) crianças e jovens Munduruku se encontrem sem atendimento escolar adequado em suas aldeias (vide informação oriunda da FUNAI à fl. 102/103 do Inquérito Civil em anexo).

Vale ressaltar, no esteio da informação da FUNAI acima referida, que os professores Munduruku cujos contratos não foram renovados lecionam há vários anos nas escolas indígenas, o que resultou no acúmulo de experiência e desenvolvimento de metodologias próprias de aprendizado. Ademais, como muito bem ressaltado pela autarquia federal, o ato de não renovação dos referidos contratos gera impactos também do ponto de vista socioeconômico, fomentando tensões internas e externas.

Aliás, tais tensões já se verificaram na prática. Para tanto, basta que consideremos que no dia 13/05/2014, na sede do Município de Jacareacanga/PA, a população não índia da cidade voltou-se contra o grupo indígena Munduruku que protestava pelo retorno dos professores. Tal conflito teve repercussão em mídia nacional (conforme se pode observar a partir das notícias anexas à exordial) e ainda gera clima de insegurança na região.

Segundo relatos (e há mídia em anexo que se direciona no mesmo sentido – fl. 91 do IC), durante o "confronto" inúmeras manifestações de intolerância e preconceito foram desferidas contra os indígenas, inclusive por pessoas integrantes do quadro oficial do ente municipal.

Importante repisar Excelência que a não renovação dos contratos dos professores indígenas não representa ato lesivo apenas aos estudantes que restaram órfãos de seus docentes. Tal ato impacta diretamente todo o povo Munduruku. A propósito de confirmar tal assertiva, é de se salientar as inúmeras manifestações dos Munduruku em prol do retorno dos professores (vide fls. 69/72, 81/87 e 113/123 do IC em anexo), bem como a reunião ocorrida no dia 21/05/2014 no município de Itaituba/PA com cerca de 100 lideranças indígenas (que vieram especialmente de Jacareacanga/PA para a ocasião) e o representante do MPF ora signatário. Importante, ainda, destacar que a reunião ocorreu por cerca de 04 (quatro) horas e foi preenchida de manifestações de lamentação e extrema preocupação por parte dos indígenas. Deve-se consignar, ainda, que o município de Itaituba/PA foi escolhido para aludida reunião face o clima de instabilidade e insegurança que ainda hoje assola o município de Jacareacanga/PA.

Nessa entoada, inequívoca a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos por essa minoria étnica.

VIII – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Conforme exposto anteriormente, a situação das crianças e adolescentes da etnia Munduruku que habita o município de Jacareacanga/PA não pode perdurar, aguardando-se o desfecho final da presente ação. A longa tramitação do processo, com o provável esgotamento das instâncias recursais, significará, salvo adotada medida de urgência, a completa negação do direito da comunidade.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra amparo no art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), prevendo-se no seu parágrafo 2º, inclusive a possibilidade de fixação de multa pelo seu descumprimento, o que bem se amolda à imposição das obrigações de fazer. A medida em questão pode se revestir de natureza cautelar ou antecipatória.

O caso de que se cuida encontra pleno enquadramento no art. 273 do Código de Processo Civil. Os fatos, conforme se verifica pelos ofícios que instruíram o Inquérito Civil

que serve de base à ACP, são incontroversos. Além disso, por todas as razões expostas, considera-se indubitável ter sido preenchido o requisito da verossimilhança da alegação.

Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta plenamente caracterizado, eis que pela própria natureza da demanda, a negação ao direito de educação a uma criança ou adolescente representa um largo retrocesso em seu desenvolvimento, não havendo como recuperar o tempo perdido em cada fase de sua vida. Aguardar o desfecho do processo por anos será ainda mais grave.

Como bem adverte a doutrina mais atualizada sobre o tema, determinadas situações, para as quais o processo civil não estava preparado até bem pouco tempo atrás, demandam do Poder Judiciário uma posição mais atuante, que represente a superação do descompasso entre o tempo que o processo exige e o dinamismo das questões que são colocadas sob seu crivo.

Nesse passo, a tutela antecipada representa um dos mecanismos mais importantes para a efetiva realização dos direitos. Aguardar a longa marcha processual, para que só então a parte autora obtenha, com a decisão definitiva, o bem da vida que pleiteia, significa, por via transversa, o esvaziamento daquilo que está em tese assegurado pelo ordenamento. Não é por outra razão que a antecipação é tida como meio de inversão do ônus da demora processual.

Ademais, conforme acima demonstrado e devidamente comprovado a partir da documentação que acompanha a exordial, o clima de instabilidade e insegurança que assola o município de Jacareacanga/PA reclama uma posição rápida e enérgica do Poder Judiciário federal. E a cessão dessa instabilidade e insegurança alcançar-se-á, segundo o entendimento do *Parquet*, com o deferimento do pleito antecipatório ora requerido.

Assim, requer o Ministério Público Federal a **concessão de tutela antecipada, *in initio littis* e *inaudita altera pars*,** contra o Município de Jacareacanga/PA, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento, em valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Prefeito municipal, para o fim de:

- Reconhecer a inconstitucionalidade incidental dos artigos 5º, inciso IV, 8º e 9º, §§ 1º e 2º, todos da Lei Municipal nº 328/2010, determinando-se, por consequência, ao

Município de JACAREACANGA/PA que, no prazo de 48 horas, a contar da intimação da decisão, promova a recontratação de todos os 70 (setenta) professores indígenas cujos contratos não foram renovados, assim como de outros que se fizerem necessários, garantindo sua continuidade em exercício até que possuam a formação exigida e enquanto a função não for ocupada, em definitivo, por agentes públicos especializados em educação indígena, devidamente concursados.

Dessa maneira, estando preenchidos os requisitos para a concessão de liminar, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ora requerida é o meio eficaz e necessário para a prestação do serviço de educação diferenciada, intercultural, bilíngue e de qualidade ao povo Munduruku.

IX – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, o Ministério Público Federal requer, nos termos dos artigos 461 e 461-A e seus respectivos parágrafos, c/c art. 273, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei n. 7.347/85:

a) Liminarmente, *in initio littis* e *inaudita altera pars*, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com o fim de:

a.1) DETERMINAR ao demandado que, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor do Prefeito municipal:

– Reconhecer a inconstitucionalidade incidental dos artigos 5º, inciso IV, 8º e 9º, §§ 1º e 2º, todos da Lei Municipal nº 328/2010, determinando-se, por consequência, ao Município de JACAREACANGA/PA que, no prazo de 48 horas, a contar da intimação da decisão, promova a **recontratação de todos os 70 (setenta) professores indígenas cujos contratos não foram renovados, assim como de outros que se fizerem necessários**, garantindo sua continuidade em exercício até que possuam a formação exigida e enquanto a

função não for ocupada, em definitivo, por agentes públicos especializados em educação indígena, devidamente concursados.

b) A citação do requerido, para que venha contestar a presente ação, sob pena de revelia.

c) Em sede de cognição definitiva, que sejam os pedidos julgados procedentes, **confirmando-se a antecipação de tutela requerida**, bem como **condenando o Réu a pagar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de indenização por danos morais coletivos causados ao povo Munduruku**, valor este que deverá ser depositado em conta específica vinculada a este juízo e aplicado em políticas públicas educacionais em benefício destas comunidades. O dispêndio de tais recursos deve ficar sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio, a partir de definições das próprias comunidades.

d) A produção de todas as provas em direito admitidas.

e) Ao final, a condenação do Réu a arcar com as custas e ônus decorrente da sucumbência.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

De Santarém para Itaituba/PA, 24 de junho de 2014.

JANAÍNA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

Procuradora da República

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República